



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

Protocolo: 201404692988
Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás
Requerido: Estado de Goiás

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, via de seu representante legal, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face do **ESTADO DE GOIÁS**, afirmando que a Comarca de Ceres é constituída pelos municípios de Ceres, Ipiranga de Goiás e Nova Glória, ocorrendo em alguns procedimentos para apuração de atos infracionais a decretação da internação provisória e definitiva de alguns adolescentes, contudo, não existe nesta Comarca unidade de internação, ficando a Justiça local sujeita à disponibilização de vagas pela Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, contudo, as respectivas vagas não estão sendo concedidas. Narra que somente no ano de 2014, várias foram as solicitações de vagas para internação de adolescentes autores de atos infracionais, seguidas de reiteraões (fls. 01/09 e 10/27). Expende que a sociedade possui uma falsa noção de que os adolescentes não respondem por seus atos infracionais e, ainda, que a obrigação do Estado de Goiás no oferecimento de tantas vagas quantas forem necessárias para internação de adolescentes infratores não pode ser relegada. Ao final, requer a concessão de liminar para impor ao requerido a obrigação de fazer consistente em: no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilizar, permanentemente, 10 (dez) vagas nos centros de internação mais próximos da Comarca de Ceres, para atendimento imediato deste Juízo, aos adolescentes infratores desta Comarca, quando decretada a internação provisória ou definitiva; cominação de multa liminar em valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento da decisão liminar, a contar da ciência desta, revertendo os valores ao Fundo Municipal da Infância e Juventude da Comarca de Ceres, perfazendo derradeiramente, os demais requerimentos de praxe, pugnando pela procedência da presente ação. Juntou os documentos que entendeu pertinentes.

Às fls. 42, despacho determinando a intimação do Estado de Goiás, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para manifestar sobre o pedido liminar.

Às fls. 45/52, a parte ré manifestou sobre o pedido liminar, discorrendo que o objeto do pedido liminar se confunde com o próprio mérito da demanda. Tece comentários sobre a tempestividade da manifestação apresentada. Sustenta a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do perigo da demora. Afirma que a pretensão da parte autora não pode



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

ser acolhida sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, não podendo o Poder Judiciário impor ao Poder Público a criação de tais espaços/vagas, tendo-os como imprescindíveis a internação dessas pessoas especialmente porque a pretensão exordial configura ampliação ou construção de um novo prédio para instalação dos adolescentes infratores. Expende que o pedido encontra óbice intransponível no princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público, ao revés do que ocorre com o particular, só pode fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei. Aduz ainda, que a liminar tem o mesmo objeto da sentença e, que, a sua concessão esgotaria totalmente o objeto da ação, sendo outra razão pela qual a liminar deve ser indeferida. Ao final, pugnou pela rejeição da liminar por expressa vedação legal (Lei nº 9.494/97) e também por não estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Juntou documentos às fls. 54/111.

O Ministério Público do Estado de Goiás aditou a peça inicial inserindo um litisconsorte no polo passivo, Lêda Borges de Moura, Secretária de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, do Direitos Humanos e do Trabalho.

Às fls. 117/121, foi proferida decisão deferindo a liminar, determinando a disponibilização de até 10 vagas em centros de internação, de acordo com a necessidade da Vara da Infância e Juventude local, em cidades mais próximas possíveis do Município de Ceres, para atendimento imediato aos adolescentes desta Comarca, quando decretada a internação provisória ou definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incursão do responsável pela Secretaria competente em crime de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) incidente sobre o Estado de Goiás, revertidos ao Fundo Municipal da Infância e Juventude da Comarca de Ceres.

Ficou ainda determinada a intimação pessoal do Estado de Goiás e da Secretária de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, Excelentíssima Srª. LÊDA BORGES DE MOURA, ficando o ente federativo estadual e a pessoa da Secretária acima citada, diretamente responsáveis pela reparação de vítimas de menores infratores colocados em liberdade ou não internados em razão da não disponibilidade de vagas para internação, bem como de reparação a família destes menores nos casos em que estes possam ser alvo de retaliações por parte das vítimas atingidas, bem como a Excelentíssima Secretária, salvo decisão judicial ulterior, em caso de exoneração deverá repassar pessoalmente e formalmente o encargo ao seu



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

eventual sucessor, na íntegra, sob pena de continuar pessoalmente responsável, mesmo desligada da função.

O Estado de Goiás apresentou contestação às fls. 171/185, alegando preliminarmente a incompetência absoluta, vez que o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 30, I, "a" 1, pugnando pela remessa dos presentes autos à Vara das Fazendas Públicas. No mérito, aduz que a pretensão ministerial não pode ser acolhida tendo em vista colidir com o art. 2º da CF, não podendo haver intromissão do Poder Judiciário no Poder Executivo, desrespeitando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Aduz que o pedido de disponibilização de vagas esbarra nos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade/proporcionalidade, vez que a não indicação de vagas se justifica pelo fiel cumprimento do art. 94 do ECA. Ressalta que a pretensão ministerial esbarra ainda no princípio da legalidade, uma vez que o administrador público só pode fazer algo que esteja expressamente previsto em lei. Assim, não há lei impondo ao Poder Público a reforma de determinado prédio ou compra de determinado tipo de material para a disponibilização das vagas, devendo passar por todo processo licitatório. Ao final faz os requerimentos de praxe, pugnando pela improcedência do pedido inicial com a revogação da liminar concedida.

Às fls. 203/204, o Estado de Goiás informou a interposição de agravo de instrumento.

Cópia da decisão monocrática às fls. 237/241, negando seguimento ao agravo interposto.

Despacho às fls. 243, determinando seja certificado quanto a apresentação de contestação pela Secretária de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, do Direitos Humanos e do Trabalho, após a intimação da parte autora para manifestar sobre a contestação e, em seguida a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir.

Certidão às fls. 244, informando o transcurso do prazo para apresentação de contestação pela Secretária de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, do Direitos Humanos e do Trabalho.

Instado o **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou manifestação às fls. 248/252111/123, rechaçando as assertivas da parte ré, reiterando os demais argumentos e pedidos constantes na inicial.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

Às fls. 256, o ESTADO DE GOIÁS pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, analisando a preliminar processual arguida pela ré consubstanciada na incompetência da Vara da Infância e da Juventude, tenho que a mesma não merece guarida.

Pois bem, por força dos artigos 148, inciso IV e 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência da Vara da Infância e da Juventude **é absoluta e prevalecente sobre qualquer outra**, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

"PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI N. 8.069/90 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação civil pública que busca o exame de diplomas locais, sob o aspecto legal, mas que se assenta em interesses regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Aplicabilidade do art. 148, IV da Lei n. 8.069/90. 3. Recurso conhecido e provido" (STJ, 2ª Turma, RESP 47.104/PR, Recurso Especial 1994/0011554-7, Relatora Ministra ELIANA CAMON, DJ 05/06/00, p/ 135). (grifo acrescido)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL. I - É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871204 - Ministro FRANCISCO FALCÃO - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ 29/03/2007) (grifo acrescido)

Mesmo que assim não fosse a competência em última análise não seria da Vara das Fazendas Públicas da capital do Estado, pois, é de conhecimento amplamente difundido o entendimento firmado no verbete da Súmula 206 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, afasto a preliminar processual ao mérito, aventada pelo réu, por estar despida de supedâneo jurídico-formal.

Dirimidas a preliminar, inexistem amarras formais a empecer a análise de mérito, e tendo sido oportunizado às partes o exercício na plenitude do contraditório, abstendo-se, ambas de atos instrutórios, aplico o artigo 330, I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a CF/88 é clara, em sua redação, ao obrigar o Estado a cumprir as prestações positivas em relação às crianças e adolescentes, que gozam de especial proteção dada pelo ordenamento jurídico e a quem a Carta Magna assegura, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade (art. 227, "caput"), além de proclamar o respeito "à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (§ 3º, inc. V), cabendo ao Judiciário zelar pelo cumprimento da Lei Maior.

Da mesma forma, o ECA, encampou as normas especiais de proteção ao adolescente, fazendo incluir, dentre aquelas garantias, a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e a "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".

Assim, entendo possível a ingerência do Poder Judiciário na esfera da discricionariedade da administração, em tema de tamanha relevância como o que ora se apresenta.

O Poder Estatal é uno, embora exercido por seus três Órgãos de Poder, cujos atos devem se submeter aos princípios constitucionais maiores. Nessa visão superior, permite-se ao Judiciário, como guardião da lei e vigia dos interesses coletivos e públicos, exercer o controle das ações administrativas, quando desviadas sob o pretexto de sua discricionariedade.

Também a jurisprudência vem entendendo da possibilidade



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

do controle do Judiciário, inclusive sobre os atos discricionários, sem que implique em indevida ingerência de um poder sobre o outro.

Trata-se do ativismo judicial restrito a concretizar o texto magno que é impositivo, cogente, ao Administrador Público.

Importa ainda referir que essa ingerência fica restrita a indicação do que deve ser feito, permanecendo a discricionariedade da administração pública quanto a forma de melhor implementar a ação positiva, reconhecida como necessária e desta forma a presente ação não visa retirar de forma absoluta a discricionariedade da administração, mas direcioná-la para o atendimento dos direitos fundamentais.

Assim, evidenciada de forma incontestável e farta nos autos (sendo de conhecimento comum a qualquer operador do direito) a conduta omissa do Estado na disponibilização de vagas suficientes para internações de menores infratores, necessária a intervenção do Judiciário para a efetivação desse direito que coaduna com o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com o princípio da dignidade humana.

Com efeito, embora cediço que a prerrogativa de formular e executar mencionadas políticas seja atribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, em casos excepcionais, ante a necessidade de se implantar políticas públicas previstas constitucionalmente, pode/deve o Poder Judiciário suprir eventual omissão, para assegurar a integridade e eficácia de direitos sociais, de ordem constitucional, mormente a proteção à saúde e a infância e juventude.

Ainda neste norte, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que frente ao princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, não há que se falar em discricionariedade, em especial absoluta, competindo ao administrador tão-somente o total cumprimento de seus deveres com a população infantojuvenil, restando-lhe parte da discricionariedade no sentido de traçar as lindes administrativas para implemento do dever.

Portanto, essencial que se imponha a execução de medidas, com o objetivo de proteger os direitos de crianças e adolescentes, sendo inadmissível, como justificativa para a não observância da prioridade exigida pelo ECA e pela Carta Magna, a alegação de escassez financeira ou inadequação com a "realidade" administrativa do Estado.

Destarte, a famigerada cláusula da "reserva do possível"



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

não pode ser avocada pelo Poder Público, com o objetivo de isentar-se do cumprimento de suas responsabilidades constitucionais prioritárias, mormente quando essa omissão acarretar a supressão ou até mesmo o extermínio dos direitos constitucionais, impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Como dito, os documentos que instruem a inicial demonstram, indubitavelmente, o que já é de total conhecimento de todo o sistema de Justiça estadual, ou seja, a ausência de vagas para o cumprimento de medida socioeducativa de internação diante da limitada atenção dos Administradores da respectiva área, refletindo a pouca eficiência estatal e judicial diante de menores infratores, o que lhes traz a ideia de impunidade que acaba por fomentar as condutas desatentas a lei e ao melhor convívio social, gerando uma clara postura de renitência, desrespeito e destemor do socioeducando, que mostra-se a cada dia mais avesso a qualquer postura de retidão perante a sociedade e o Judiciário.

Neste mesmo diapasão, lançando um olhar não repressivo, mas de recuperação, que é a intenção da Lei, a ausência da internação lhe é extremamente prejudicial pois lhe sonega o tratamento inerente, que efetivamente colocado em prática, pode restaurar a higidez no caminho de desenvolvimento do adolescente.

Reitero, a Constituição Federal traz esta obrigação para o Estado de Goiás desde 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, desde 1990, **estando, portanto, inequívoca a obrigação do réu de providenciar o aparato estatal.**

Também resta evidente, uma vez que a internação é medida excepcional adotada em casos previstos nos artigos 122 do ECA e sujeita aos princípios de brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, o que não tem sido possível com o aumento da criminalidade e, por consectário lógico, da prática de atos infracionais, notadamente com o crescente uso de substâncias entorpecentes pelos menores e, repiso, com a expansão do sentimento de impunidade entre os socioeducandos e seu irrefutável reflexo na sociedade.

Da mesma forma a não internação e tratamento do adolescente coloca-o em posição de possível irreversibilidade na formação da personalidade, sem olvidar de situações que pela própria beligerância social



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

colocam em risco a vida destes adolescentes diante das intenções de vindita de cidadãos que se revoltam com a aparente impunidade dos autores de atos infracionais, alguns de altíssima gravidade.

Tenho ainda que diante do conflito entre a Lei nº 9.494/97 e o pronto e adequado atendimento aos adolescentes que porventura se vêm na condição de menores infratores, há de resolver-se, à evidência, em favor dos menores, notadamente pela forma prioritária como a Carta Magna caracteriza as prestações em favor da Infância e da Juventude e da vida/saúde/dignidade.

Trago a baila ainda que a dimensão do problema atinge atualmente o patamar de subversão da ordem institucional.

São inúmeros os relatos de servidores a magistrados, que carecem de séria investigação, de que as ordens judiciais estão sendo solenemente descumpridas pelo Estado de Goiás através de seus administradores e as internações determinadas judicialmente estão sendo decididas por critérios não só objetivos, mas, também, subjetivos dos responsáveis pela liberação das vagas, que estariam impondo suas concepções próprias para liberar ou não as vagas, definindo, inclusive, os atos infracionais que são passíveis de internação ou não, ou seja, sobrepondo-se ao Legislativo e ao Judiciário, discricionariamente, arbitrariamente, ilegalmente e tiranicamente, como em um Estado despótico onde apenas um Poder exerce a administração estatal, maculando todos os alicerces de um Estado Democrático de Direito.

É fundamental frisar que a situação administrativa instalada com relação aos menores infratores é gravíssima, pois, mesmo no combalido sistema prisional não se vê a desobediência a ordem judicial em tão alto grau, e quem sofre primordialmente as consequências é a sociedade em diversos planos, próximos ou remotos, sempre ligada à formação da atual e futuras gerações.

Isto posto, pelo silogismo da fundamentação acima, **aplico o artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTENDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA às fls. 117/121**, condenando o réu



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES - 1ª VARA

na obrigação de fazer consistente na disponibilização permanente de até 10 (dez) vagas em centros de internação, de acordo com a necessidade da Vara da Infância e Juventude local, em cidades o mais próximas possíveis do Município de Ceres, para atendimento imediato aos adolescentes desta Comarca, quando decretada a internação provisória ou definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incursão do responsável pela pasta em crime de desobediência (Lêda Borges de Moura, Secretária de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, do Direitos Humanos e do Trabalho) que deve repassar formalmente esta obrigação ao seu sucessor, e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) incidente sobre o Estado de Goiás, revertidos ao Fundo Municipal da Infância e Juventude da Comarca de Ceres, ficando ainda mantida a liminar concedida às fls. 117/121.

Sem custas e honorários.

Remetam cópia desta sentença e das internações negadas a partir da antecipação da tutela deferida para a Procuradoria Geral da Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, para que este tome as providências penais contra a omissão e desobediência da ordem judicial, bem para que promova a investigação acerca da eventual conduta ilegal dos servidores do executivo responsáveis pela disponibilização das vagas.

Fica o Ministério Público local ciente dos fatos para tomar as providências que entender cabíveis.

Publiquem. Registrem. Intimem.

Transitada em julgado, arquivem com baixa.

Ceres, 30 de julho de 2015.

LÁZARO ALVES MARTINS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE CERES - 1ª VARA
